



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.627

Recurso nº - 52.939 - PIS REPIQUE EX: DE 1984

Recorrente - BMG BANCO COMERCIAL S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Provido o recurso voluntário interposto no processo matriz, referente a IRPJ apurado em lançamento de ofício, igual sorte colhe o processo decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMG BANCO COMERCIAL S/A.:

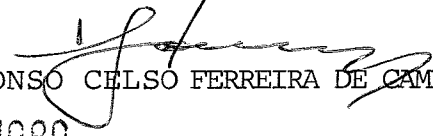
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-012.952/87-98

RECURSO Nº: 52.939

ACÓRDÃO Nº: 101-78.627

RECORRENTE: BMG BANCO COMERCIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

BMG BANCO COMERCIAL S/A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 26.08.87, trata-se de cobrança de diferença do PIS-REPIQUE tido por recolhido a menor, no exercício de 1984, ano-base de 1983, com recursos próprios, idêntico ao PIS-DEDUÇÃO também pago a menor, no montante de Cr\$ 64.829.325,22, e relacionado com a diferença de IRPJ apurada em Auto de Infração lavrado contra o mesmo contribuinte.

3. Impugnação a fls. 10/13 estabelecendo vinculação com o processo matriz.

4. Decisão de primeiro grau a fls. 119/120 julgando procedente o lançamento.

5. Ciente em 10.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 123/124, protocolizado em 01.02.89, capeando cópia do recurso apresentado no processo matriz.

6. Esta Câmara, em sessão de 09.01.89, julgou o feito principal, dando provimento ao recurso voluntário, à unanimida-

de de votos, pelo Acórdão nº 101-78.258 (cópia a fls. 184/214).

É o relatório.

V O T O

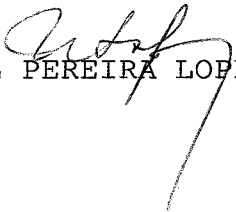
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de processo decorrente daquele onde se discutiu diferença de IRPJ apurada em lançamento de ofício (número 10.680-012.950/87-62).

Uma vez que no julgamento do processo principal foi dado provimento ao recurso, igual sorte colhe o decorrente, dado o nexo de causa e efeito entre ambos.

Dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR